

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Ministério das Cidades, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, informações sobre a Resolução CONTRAN nº 726, de 06/03/2018, que “Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especializados, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro que sejam solicitadas ao Ministério das Cidades, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, informações sobre a Resolução CONTRAN nº 726, de 06/03/2018, que “regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especializados, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências”, nos seguintes termos:

1 - Foram realizados estudos quanto ao impacto econômico e financeiro para os candidatos em decorrência das mudanças que estão sendo implantadas em relação ao novo processo de formação do condutor? O prazo que está sendo concedido é suficiente para que todos os procedimentos administrativos e operacionais sejam adotados pelos centros de formação de condutores e pelos Departamentos Estaduais de Trânsito? Haverá aumentos dos custos?

2 - Qual o procedimento a ser adotado pelos Detrans quando o condutor for habilitado na categoria “D” oriundo da categoria “B”, já que não há essa previsão no art. 7º da Resolução?

3 - Em relação ao art. 10, por que os candidatos não terão a carga horária de curso assegurada, ainda que não tenham realizado a prova, sendo beneficiado apenas quem fez a prova e foi aprovado?

4 - Em relação aos arts. 13 § 3º, 17 inciso I e 18 § 2º, como será tratado o permissionário que cometeu infração cuja penalidade inclui suspensão do direito de dirigir ou cassação? Para reinício do processo deverá ser respeitado o interstício previsto na respectiva penalidade ou será imediatamente?

5 - No que se refere ao art. 15, como serão tratados os condutores que são atualmente habilitados na categoria “E”, considerando que até a edição da Resolução nº 685/2017 estavam habilitados para dirigir todas as categorias, exceto “A” e “ACC”? Como se dá a comprovação do condutor enquanto não houver a informação de adição na CNH? Por que a regulamentação está excluindo o condutor habilitado na categoria “D” de dirigir veículo de categoria “C”? Qual o fundamento jurídico para se considerar todos os casos como adição de categoria, especialmente no caso dos habilitados nas categorias “E” e “D”, que estão sendo, em tese, prejudicados pela nova resolução, retirando-se o conceito de mudança de categoria?

6 - Qual a possibilidade de se tratar as penalidades de SDD e cassação do documento de habilitação na Resolução Contran nº 723/2018, para evitar conflitos de normas?

7 - Quanto à inclusão de aulas de prática de direção veicular de veículos de duas rodas em via pública, qual deverá ser a providência a ser adotada pelos centros de formação de condutores quanto à segurança, tanto de instrutores quanto de candidatos? Por que não ter mais tempo em circuito fechado e menos em via pública, a fim de que o candidato esteja melhor preparado? Foram avaliados os riscos de prática de direção em via pública utilizando motocicletas e similares, em relação ao candidato e ao instrutor? Especialmente em algumas cidades onde o trânsito é muito intenso, apesar do candidato apenas partir para a via pública depois de aprovado em circuito fechado, não podem ser ignorados os riscos inerentes.

8 - Quanto ao exame toxicológico de larga janela de detecção de que trata o art. 50 existe possibilidade de que uma medicação com a devida receita médica ocasionar resultado positivo? Se sim, existe algum encaminhamento no âmbito desse departamento?

9 - Quanto à ACC, por que no caso de adição da categoria decorrente da categoria B, por exemplo, é necessário o curso teórico, mas não

as aulas de prática de direção, considerando que estas são mais importantes que aquelas? No caso da teoria o candidato pode estudar em casa, mas a prática, não? Está claro na Resolução que quem é habilitado na categoria “A” pode conduzir ciclomotor?

10 - Qual o fundamento para a criação do curso de Atualização para Renovação da CNH, não previsto no Código de Trânsito Brasileiro, já que o art. 150, usado no item 3 do Anexo IV da Resolução Contran 726/2018, trata apenas dos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros, artigo este que se fundamentaria apenas em face do art. 149, o qual foi vetado pelo Presidente da República?

11 - Qual o fundamento para a criação do curso de Aperfeiçoamento para Renovação da CNH, não previsto no Código de Trânsito Brasileiro, considerando que o § 2º do art. 147 do CTB prevê apenas que o exame de aptidão física e mental será renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado?

12 - Qual a finalidade de se exigir que o candidato que seja reprovado no exame prático tenha que fazer mais 4 horas/aula, conforme art. 63, inciso II? Não seria melhor que essa medida fosse opcional, já que o interesse em se habilitar é do candidato e podem existir situações em que ele, por motivos não de incapacidade, acabe sendo reprovado?

13 - No item 10.1 do Anexo IV por que consta “deverá” se o curso preventivo de reciclagem é uma faculdade do condutor? Qual o prazo que é informado no item 10.7.2 já que a faculdade do condutor é legal e não existe restrição à realização do curso?

14 - Por que os anexos não foram publicados no Diário Oficial da União, conforme dispõe o art. 10 da Resolução? Existem outras resoluções que adotam essa forma de publicação? Como funciona o controle de cadastro, pesquisa e alteração de publicações que utilizam esse modelo de publicação? Quais as garantias de segurança da informação?

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro das Cidades

Em 19 de dezembro de 2017 foi encaminhado o Ofício nº 150/2017 – GDHL /BSB ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), protocolado sob número 8000003775/2017-91, elencando uma série de questões ainda sobre a minuta que estava em análise. Naquele documento foi destacado que havia sido aprovado no âmbito da Comissão de Viação e

Transporte um requerimento de audiência pública para discutir com diversas autoridades e interessados as mudanças que estavam sendo propostas em função de algumas dúvidas que surgiram em relação ao texto que estava sendo apresentado pelo Denatran. Embora se tenha plena convicção que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para regulamentar o processo de formação do condutor, ficamos preocupados com a aprovação da nova resolução sem que esses aspectos tivessem sido esclarecidos, em especial porque traz à sociedade um custo maior para a formação de condutores.

Embora seja importante a modernização do processo de formação do condutor, o aumento dos custos para os candidatos preocupa pelo risco de se ter um efeito contrário ao desejado, levando muitos a não buscarem a habilitação, aumentando a quantidade de condutores não habilitados. Num momento tão difícil da economia brasileira, com alto desemprego, isto não pode ser ignorado.

Além disso, existem outras preocupações, como o tratamento a ser dado ao condutor com permissão para dirigir veículo (PPD) que cometa infrações que o levem à suspensão do direito de dirigir ou cassação da PPD. Entende-se que antes do reinício do processo de habilitação esse interstício deverá ser respeitado, caso contrário um infrator contumaz poderá ser beneficiado. Além disso, o CTB em seu art. 256 estabelece as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da PPD.

O modelo previsto no CTB de gradação das categorias de habilitação parece ter sido contrariado pela Resolução ora questionada. Essa mudança contraria o art. 143 (é plausível a exclusão da ideia de gradação apenas das categorias “A” e “ACC”, por motivos óbvios). Destaque-se que a exigência para habilitação na categoria “D” é superior à “C”, partindo da categoria “B” (2 anos para “D” e 1 ano para “C”), logo é possível concluir que quem tem a categoria “D” pode dirigir a categoria “C”, ressalvado o caso de exigência de curso especializado para determinada profissão. Uma mudança dessa magnitude, impactando na vida dos motoristas e no mercado de transportes não pode ser realizada com a simplicidade que parece ter sido o caso, considerando que essa realidade de “gradação” de categorias existe há 20 anos no país. Não é admissível que o Contran altere o CTB por meio de Resolução. Independente do mérito trata-se de matéria de Lei.

Importante ressaltar ainda que o Contran criou dois cursos não previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB): Curso de Atualização para Renovação da CNH e Curso de Aperfeiçoamento para Renovação da CNH. Independente de se considerar o mérito da matéria, trata-se de assunto que depende de alteração do CTB, não podendo ser incluído por meio de Resolução.

Outro aspecto que merece nossa preocupação é a não publicação no Diário Oficial da União dos anexos desta e de outras resoluções. Considerando que a publicidade é uma dos princípios da Administração Pública, não pode ser admitido que uma informação tão importante seja relegada a um segundo plano. Na primeira publicação da Resolução no sítio eletrônico do Denatran sequer o anexo estava disponível. É necessário que esse assunto seja devidamente esclarecido e que não haja prejuízo à segurança da informação e ao devido conhecimento da população acerca das normas infralegais publicadas.

Por fim, o impacto social de uma mudança dessa magnitude não pode ser ignorado pela Câmara dos Deputados, legítima representante da sociedade, por esta razão é fundamental seja encaminhado este Requerimento de Informação ao Ministério das Cidades, a fim de que sejam adequadamente respondidas a perguntas formuladas e esta Casa Legislativa possa posicionar-se a respeito das informações obtidas e, se for o caso, diligenciar no sentido do aperfeiçoamento do conteúdo da citada Resolução.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

**Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)**